

**CMV/DEL**

Publicado no Diário Oficial:  
Legislativo Municipal/ES  
de: 10 / 12 / 2018.

*[Assinatura]*

Rubrica

**LEI Nº 9.354**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

FLS	RS
8	2
Rubrica	SEMAD/GAL/CPA EF

**“Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como “Food Bike”, no Município de Vitória, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como “Food Bike”, no Município de Vitória.

**Art. 2º.** Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático, organizado e inclusivo do espaço público.

**Art. 3º.** Entende-se que como “Food Bike” o veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

**§ 1º.** O veículo que trata esta Lei, poderá conter duas, três ou quatro rodas, sendo a traseira acionada por um sistema de pedais que movimentam uma corrente transmissora a ser utilizada para comércio de alimentos e bebidas, nos termos desta Lei.

FLS	RS
1	3
Rubrica	SEMAD/GAL/CPA EPG

**IV** - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio, no caso de pessoa jurídica, ou CPF, na hipótese de pessoa física.

**Art. 8º.** A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

**Art. 9º.** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, a fiscalização sobre a produção e o comércio dos gêneros alimentícios e bebidas que tratam esta Lei.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, vedado o comércio de medicamentos, com a ressalva do parágrafo único do artigo 5º, desta Lei.

**Art 10.** É proibido vender, ou expor à venda, em qualquer época do ano, alimentos deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde ou ainda acondicionados sem necessário cuidado higiênico, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da Fiscalização Municipal de Vitória e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

**Art 11.** A venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida quando acondicionados em local apropriado, devidamente vistoriado, pela Vigilância Sanitária Municipal de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e da ação do tempo ou de

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FLS	RS
8	4
Rubrica	SEMAD/GAL/CPA EPC

**Art 17.** O Poder Executivo Municipal definirá através de decreto, os locais em que será vedado o comércio que trata esta Lei.

**Art 18.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de Dezembro de 2018.

Vinicius José Simões  
**PRESIDENTE**

